



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668037 - ES (2024/0215159-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
OUTRO NOME : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE PINTO VALFRE - ES013852
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - ES026921
AGRAVADO : FERNANDO HENRIQUE KEPP
ADVOGADOS : HARLEY GIMENEZ FERREIRA DA SILVA - ES028759
FRANCIELI CARLA UHLIG - ES025379

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA APARENTE. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SÚMULA 415 DO STF. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por concessionária de energia elétrica contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de reintegração de posse, sob o fundamento de que a controvérsia demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. A ação foi ajuizada em de construção em área de servidão administrativa destinada à linha de transmissão de energia elétrica.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a Súmula 415 do STF dispensa a comprovação de justo título para proteção possessória em servidões administrativas; (ii) a confissão do recorrido sobre a construção na faixa de servidão administrativa torna incontroversa a invasão, dispensando a necessidade de perícia; (iii) a decisão recorrida violou dispositivos do Código Civil, do CPC e do Decreto-lei nº 35.851/54 ao não reconhecer o direito possessório da recorrente sobre a área de servidão administrativa.

3. A Súmula 415 do STF confere proteção possessória a servidão administrativa aparente, mas não dispensa a comprovação da posse e do esbulho, requisitos indispensáveis à reintegração, conforme o art.

561 do CPC. A ausência de prova pericial judicial inviabiliza a demonstração da necessidade de desfazimento da construção, especialmente diante da controvérsia sobre a localização do imóvel em relação à faixa de servidão.

4. A confissão do recorrido sobre a construção de uma varanda em área de servidão administrativa não é suficiente para caracterizar o esbulho possessório, pois a controvérsia exige análise técnica sobre a localização e o impacto da construção, o que demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A decisão recorrida não viola os dispositivos do Código Civil, do CPC ou do Decreto-lei nº 35.851/54, pois a concessionária não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, incluindo a necessidade de desfazimento da construção, conforme o art. 373, I, do CPC. A ausência de prova técnica idônea reforça a improcedência do pedido.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a revisão de conclusões baseadas em provas é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. A caracterização do esbulho e a necessidade de desfazimento da construção dependem de análise técnica, não suprida por laudo unilateral.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Honorários advocatícios majorados em 5%, limitados a 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668037 - ES (2024/0215159-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
OUTRO NOME : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE PINTO VALFRE - ES013852
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - ES026921
AGRAVADO : FERNANDO HENRIQUE KEPP
ADVOGADOS : HARLEY GIMENEZ FERREIRA DA SILVA - ES028759
FRANCIELI CARLA UHLIG - ES025379

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA APARENTE. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SÚMULA 415 DO STF. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por concessionária de energia elétrica contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de reintegração de posse, sob o fundamento de que a controvérsia demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. A ação foi ajuizada em de construção em área de servidão administrativa destinada à linha de transmissão de energia elétrica.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a Súmula 415 do STF dispensa a comprovação de justo título para proteção possessória em servidões administrativas; (ii) a confissão do recorrido sobre a construção na faixa de servidão administrativa torna incontroversa a invasão, dispensando a necessidade de perícia; (iii) a decisão recorrida violou dispositivos do Código Civil, do CPC e do Decreto-lei nº 35.851/54 ao não reconhecer o direito possessório da recorrente sobre a área de servidão administrativa.

3. A Súmula 415 do STF confere proteção possessória a servidão administrativa aparente, mas não dispensa a comprovação da posse e do esbulho, requisitos indispensáveis à reintegração, conforme o art.

561 do CPC. A ausência de prova pericial judicial inviabiliza a demonstração da necessidade de desfazimento da construção, especialmente diante da controvérsia sobre a localização do imóvel em relação à faixa de servidão.

4. A confissão do recorrido sobre a construção de uma varanda em área de servidão administrativa não é suficiente para caracterizar o esbulho possessório, pois a controvérsia exige análise técnica sobre a localização e o impacto da construção, o que demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A decisão recorrida não viola os dispositivos do Código Civil, do CPC ou do Decreto-lei nº 35.851/54, pois a concessionária não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, incluindo a necessidade de desfazimento da construção, conforme o art. 373, I, do CPC. A ausência de prova técnica idônea reforça a improcedência do pedido.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a revisão de conclusões baseadas em provas é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. A caracterização do esbulho e a necessidade de desfazimento da construção dependem de análise técnica, não suprida por laudo unilateral.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Honorários advocatícios majorados em 5%, limitados a 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. (EDP) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejo, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

DIREITO CIVIL / PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA APARENTE. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A concessionária de serviço público deve zelar pela conservação, manutenção e inspeção das linhas de transmissão de energia elétrica nos terrenos constituídos por servidão administrativa, havendo limitação de gozo para o proprietário ou possuidor, que devem se abster de atos que embaracem ou causem danos às linhas e gerem risco para si ou terceiros (arts. 2º e 3º do Decreto n. 35.851/54).

2. A Súmula 415 do STF preceitua que “Servidão de trânsito não titulada, mas tornada permanente, sobretudo pela natureza das obras realizadas, considera-se aparente, conferindo direito à proteção possessória”, não havendo que se falar em ausência de justo título por parte da EDP.

3. Mesmo tendo direito à tutela possessória, a EDP não se desincumbiu do ônus de provar a necessidade de desfazimento do imóvel do apelado (art. 373, I do CPC), posto que informou não ter interesse em produzir prova pericial, limitando-se a anexar laudo unilateral.

4. Em caso semelhante, a Primeira Câmara Cível concluiu que “não será qualquer construção no terreno que possibilitará sua paralisação, com consequente reintegração de posse, mas sim apenas aquelas extremamente necessárias à proteção do proprietário e outros usuários que se coloquem em situação de risco” (TJES, Classe: Apelação Cível, 048140153387, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2021, Data da Publicação no Diário: 27/07/2021), fato esse que a concessionária não logrou êxito em comprovar.

5. Recurso conhecido e desprovido. (e-STJ, fls. 492-503).

Os embargos de declaração de EDP foram rejeitados (e-STJ, fls. 531-537).

Nas razões do agravo, EDP apontou (1) que a decisão agravada incorreu em erro ao aplicar a Súmula 7/STJ, pois a questão não envolve reexame de provas, mas sim a correta aplicação da lei federal; (2) que a confissão do agravado sobre a construção na faixa de servidão administrativa torna incontroversa a invasão, dispensando a necessidade de perícia; (3) que a Súmula 415 do STF garante proteção possessória a servidão administrativa, mesmo que não titulada, e que a área esbulhada é de utilidade pública; (4) que a decisão agravada desconsiderou a violação dos arts. 1.196, 1.198, 1.201, 1.202, 1.219 e 1.255 do Código Civil, arts. 373 e 374 do CPC, e arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-lei nº 35.851/54. (e-STJ, fls. 573-579)

Houve apresentação de contraminuta por FERNANDO HENRIQUE KEPP (FERNANDO) defendendo que o agravo não merece provimento, pois a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, que veda o reexame de provas em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 599-602).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, EDP apontou (1) que a Súmula 415 do

STF garante proteção possessória a servidão administrativa, mesmo que não titulada, e que a área esbulhada é de utilidade pública, sendo desnecessária a comprovação de justo título; **(2)** que a confissão do recorrido sobre a construção na faixa de servidão administrativa torna incontroversa a invasão, dispensando a necessidade de perícia; **(3)** que a decisão recorrida violou os arts. 1.196, 1.198, 1.201, 1.202, 1.219 e 1.255 do Código Civil, ao não reconhecer o direito possessório da recorrente sobre a área de servidão administrativa; **(4)** que a decisão recorrida desconsiderou os arts. 373 e 374 do CPC, ao exigir prova de fatos incontroversos; **(5)** que a decisão recorrida violou os arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-lei nº 35.851/54, ao não reconhecer as limitações impostas pela servidão administrativa ao uso da propriedade pelo recorrido.(e-STJ, fls. 541-554)

Houve apresentação de contrarrazões por FERNANDO defendendo que o recurso especial não merece provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, que exige a comprovação da regular constituição da servidão administrativa e da efetiva invasão da área para a procedência de ação possessória, além de vedar o reexame de provas em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 561-569).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de ação de reintegração de posse ajuizada por EDP contra FERNANDO HENRIQUE KEPP, sob a alegação de que o recorrido teria construído uma casa de alvenaria em área de servidão administrativa destinada a linha de distribuição de energia elétrica. A recorrente sustentou que a construção representa risco a segurança e a continuidade do serviço público, além de configurar esbulho possessório.

O Juízo da 1ª Vara Cível de Afonso Cláudio/ES julgou improcedente o pedido. Destacou que, nos termos do art. 561 do CPC, a reintegração exige comprovação da posse, do esbulho e da data do esbulho, requisitos não atendidos. Ressaltou que a concessionária não comprovou a constituição formal da servidão administrativa por escritura pública, tampouco a indenização devida ao proprietário, conforme arts. 4º e 5º do Decreto nº 35.851/54. Acrescentou que o laudo técnico juntado foi unilateral e não demonstrou a necessidade de desfazimento da construção. Ao final, condenou EDP ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 367-377).

Irresignada, a concessionária interpôs apelação, desprovida pela Primeira Câmara Cível do TJES. No acórdão, a Corte estadual consignou que, embora a Súmula 415 do STF reconheça a proteção possessória em servidões administrativas aparentes, EDP não se desincumbiu do ônus de provar a necessidade de desfazimento do imóvel. Destacou, ainda, a ausência de prova pericial, a insuficiência do laudo unilateral apresentado e a inércia da concessionária após a vistoria de 2008, quando não diligenciou para efetivar a reintegração de posse mesmo após liminar deferida (e-STJ, fls. 492-503).

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados ao fundamento de inexistirem omissão, contradição ou obscuridade, estando claro que os aclaratórios buscavam apenas rediscutir o mérito (e-STJ, fls. 526-537).

Contra esses julgados a concessionária interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 541-554), alegando violação dos arts. 1.196, 1.198, 1.200, 1.201, 1.202, 1.203, 1.219 e 1.227 do Código Civil; 373, I, 374 e 561 do CPC; 2º, § 2º, e 3º do Decreto nº 35.851/54; 6º e 23 da Lei nº 8.987/95, bem como divergência jurisprudencial. Sustentou que a confissão de FERNANDO quanto a construção de varanda em área de servidão seria suficiente para caracterizar o esbulho e que a Súmula 415 do STF assegura proteção possessória à servidão administrativa aparente.

Foram apresentadas contrarrazões por FERNANDO (e-STJ, fls. 561-569), defendendo a manutenção do acórdão recorrido. Alegou que EDP não comprovou a constituição formal da servidão, tampouco o esbulho. Argumentou que a análise da controvérsia demandaria reexame de provas, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

O recurso especial foi inadmitido pelo Vice-Presidente do TJES (e-STJ, fls. 570-571), sob o fundamento de que a caracterização do esbulho depende do revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Em seguida, a concessionária interpôs agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 573-579), reiterando a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a controvérsia não exigiria reexame de provas, mas apenas a correta aplicação da legislação federal.

Mantida a inadmissibilidade em sede de juízo de retratação (e-STJ, fls. 587-589), os autos foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, FERNANDO apresentou memoriais (e-STJ, fls. 599-602), defendendo a manutenção da decisão agravada, sob os mesmos fundamentos das contrarrazões.

O objetivo recursal é decidir se (i) a Súmula 415 do STF dispensa a comprovação de justo título para proteção possessória em servidões administrativas; (ii) a confissão do recorrido sobre a construção na faixa de servidão administrativa torna incontroversa a invasão, dispensando a necessidade de perícia; (iii) a decisão recorrida violou dispositivos do Código Civil, do CPC e do Decreto-lei nº 35.851/54 ao não reconhecer o direito possessório da recorrente sobre a área de servidão administrativa.

(1) Aplicação da Súmula 415 do STF

EDP sustentou que a Súmula 415 do STF garante proteção possessória à servidão administrativa, mesmo que não titulada, e que a área esbulhada é de utilidade pública, sendo desnecessária a comprovação de justo título. Aduz que a Súmula 415 do STF estabelece que “Servidão de trânsito não titulada, mas tornada permanente, sobretudo pela natureza das obras realizadas, considera-se aparente, conferindo

direito à proteção possessória”. Nesse sentido, EDP argumenta que a servidão administrativa em questão, destinada à passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, possui caráter permanente e aparente, dispensando a formalização por escritura pública. Afirmar que a área, declarada de utilidade pública, estaria sob a proteção possessória da concessionária, independentemente de registro formal, em razão do interesse público envolvido e da natureza essencial do serviço prestado.

No que tange a primeira alegação, relativa à suposta violação dos arts. 1.196 e seguintes do Código Civil, sob o argumento de que a concessionária detinha posse legítima sobre a área de servidão administrativa, razão pela qual teria direito à reintegração, não lhe assiste razão. O Tribunal de origem foi categórico ao assentar a ausência de comprovação da regular constituição da servidão administrativa e da própria posse, além de consignar a insuficiência do laudo unilateral apresentado (e-STJ, fls. 492-503). Alterar tais conclusões demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Dessa forma, incide o enunciado sumular, o que impede o conhecimento do recurso.

(2) Desnecessidade de perícia

EDP alegou que a confissão de FERNANDO, sobre a construção na faixa de servidão administrativa torna incontroversa a invasão, dispensando a necessidade de perícia. Na contestação, FERNANDO admitiu que anexou uma varanda de 1,5 metros a sua residência, extrapolando a distância permitida para construções na faixa de servidão. Para EDP, essa confissão é suficiente para caracterizar o esbulho possessório, tornando desnecessária a realização de prova pericial para comprovar a invasão. Assevera que confissão, nos termos do artigo 374, II, do CPC, é considerada prova suficiente, dispensando a produção de outras provas sobre o mesmo fato.

O acórdão recorrido, entretanto, foi claro ao afirmar que a prova pericial judicial era imprescindível para atestar a real necessidade de desfazimento da construção, sobretudo diante da discussão sobre a metragem e a efetiva localização do imóvel em relação à faixa de servidão (e-STJ, fls. 492-503). Rever esse entendimento, para reconhecer como incontroverso o esbulho, igualmente exigiria revolvimento da prova produzida nos autos, encontrando óbice intransponível na Súmula 7 do STJ.

Assim, aplica-se o óbice da súmula, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

(3) Violação dos arts. 1.196, 1.198, 1.201, 1.202, 1.219 e 1.255 do Código

Civil

EDP afirma que a decisão recorrida violou os arts. 1.196, 1.198, 1.201, 1.202, 1.219 e 1.255 do Código Civil, ao não reconhecer o direito possessório da concessionária sobre a área de servidão administrativa. Diz que esses dispositivos tratam do conceito de posse e dos direitos do possuidor, incluindo a proteção possessória contra esbulho. Argumenta que, como concessionária de serviço público, exerce posse legítima sobre a área de servidão administrativa, sendo responsável pela manutenção e segurança das linhas de transmissão. Assevera que a decisão recorrida, ao não reconhecer esse direito possessório, teria desconsiderado a legislação aplicável e a jurisprudência consolidada.

Todavia, o acórdão estadual expressamente concluiu que a EDP não se desincumbiu de comprovar a necessidade de desfazimento do imóvel, salientando que o laudo unilateral apresentado não foi suficiente para atestar risco à segurança ou obstrução das linhas de transmissão (e-STJ, fls. 492-503). O Tribunal de origem ressaltou que a controvérsia exigia prova técnica idônea, mediante perícia judicial, para verificar a real localização da construção em relação à faixa de servidão e eventual risco à rede elétrica, mas a concessionária declarou não ter interesse na produção da perícia, limitando-se a juntar documento particular. Nessa medida, o acórdão concluiu pela ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC. Alterar essa conclusão demandaria inevitavelmente o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDREIRA . SERVIDÃO DE PASSAGEM. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1 . Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. 2. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ . 3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp: 115.689/RS, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 18/6/2015, TERCEIRA TURMA, DJe 3/8/2015 – sem destaques no original)

(4) Desconsideração dos arts. 373 e 374 do CPC

EDP defende que a decisão recorrida desconsiderou os arts. 373 e 374 do CPC, ao exigir prova de fatos incontroversos. Ressalta que o art. 373, I, do CPC, estabelece que cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto o art. 374 dispensa a prova de fatos incontroversos ou admitidos pela parte

contrária. EDP sustenta que a confissão de FERNANDO sobre a construção na faixa de servidão torna incontroverso o esbulho, de modo que a exigência de prova adicional, como a realização de perícia, seria desnecessária e contrária à legislação processual.

Esta alegação é igualmente insubsistente. O Tribunal de origem apenas reconheceu que a concessionária, embora invoque em tese o direito a proteção possessória, não comprovou os pressupostos fáticos da reintegração, em especial a necessidade de desfazimento da construção. Pretender infirmar essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Portanto, o recurso encontra obstáculo na súmula pertinente, não sendo passível de conhecimento.

(5) Violação dos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-lei nº 35.851/54

EDP alegou que a decisão recorrida violou os arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-lei nº 35.851/54, ao não reconhecer as limitações impostas pela servidão administrativa ao uso da propriedade por FERNANDO. Esses dispositivos estabelecem que a servidão administrativa compreende o direito de praticar atos de construção, manutenção e inspeção das linhas de transmissão, bem como impõem ao proprietário ou possuidor a obrigação de se abster de atos que possam embaraçar ou causar danos às linhas. EDP argumenta que a construção realizada por FERNANDO na faixa de servidão administrativa viola essas limitações legais, configurando esbulho possessório e justificando a reintegração de posse.

EDP insiste em que a controvérsia não demandaria reexame de fatos e provas, mas apenas a correta aplicação da lei federal. Ocorre que, como bem observou o Vice-Presidente do Tribunal local ao inadmitir o recurso (e-STJ, fls. 570-571), a caracterização do esbulho e a verificação da necessidade de desfazimento da construção não prescindem da análise da prova técnica, de sorte que a insurgência não ultrapassa o óbice da Súmula 7 do STJ.

Revela-se, portanto, manifesta a incidência do óbice sumular, o que obsta o processamento do recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de FERNANDO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar

condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.668.037 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0215159-5

Número de Origem:

00026833320088080001 26833320088080001

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

OUTRO : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
NOME

ADVOGADOS : LUIS FELIPE PINTO VALFRE - ES013852

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - ES026921

AGRAVADO : FERNANDO HENRIQUE KEPP

ADVOGADOS : HARLEY GIMENEZ FERREIRA DA SILVA - ES028759

FRANCIELI CARLA UHLIG - ES025379

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025